

ILUSTRÍSSIMA SERNHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RECIFE-PE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2025-GC-SEPLAG-006.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025-GC-SEPLAG-006- ID Nº 81609.**

A **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.258.693/0001-69, com sede na Engenheiro José de Brandão Cavalcante, 419 Imbiribeira - Recife/PE - Cep: 51.170-135, vem, respeitosamente, através de seu representante, perante a douta Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Recife-PE, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em mão de obra terceirizada na prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva (Copeiro, Piscineiro, Jardineiro, Auxiliar de Almoxarife, Oficial de Controle animal, Maqueiro e Artífice de Órtese), para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do município do Recife, com dedicação de mão de obra exclusiva, nos termos que se segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o termo *a quo* para apresentação das contrarrazões recursais, considerando a data do protocolo da presente petição, a Recorrida pugna pela tempestividade e recebimento de sua defesa aos Recursos Administrativos interpostos.

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

Como é cediço, em 17 de dezembro de 2025 foi marcada a sessão de abertura do procedimento licitatório em epígrafe.

No referido certame, conforme se observa nos autos, houve a participação de diversas empresas interessadas no certame.

Após a fase de lances, a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** ficou provisoriamente em primeiro lugar em todos os lotes, motivo pelo qual a Agente de Contratação solicitou a documentação de habilitação e proposta readequada, o que foi atendido tempestivamente.

Após a análise das documentações, a Agente de Contratação decretou a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** habilitada e vencedora do certame.

Em seguida, concedeu as demais empresas participantes a oportunidade de manifestar o interesse de recorrer, momento em que o representante da empresa **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** informou sua intenção de interpor recurso.

Em suas razões recursais, a empresa **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em apertada síntese, aduz: **a)** que a Recorrida excluiu da composição dos seus preços os Tributos Federais, entre eles o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, sob a alegação que estava enquadrada no PERSE; **b)** que a Recorrida apresentou uma Decisão Liminar, deferida em 03/10/2024, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1024118-18.2024.4.01.0000, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou o seu reenquadramento no PERSE; **c)** que no ano de 2024 o PERSE ainda estava vigente e apenas algumas empresas/setores haviam sido excluídas por determinação do Governo Federal, mas que a JSP ingressou com um Mandado de Segurança e, liminarmente, conseguiu o seu reenquadramento naquele ano; **d)** que a Receita Federal publicou o Ato Declaratório

Executivo nº 2/2025, encerrando o benefício do perse, a partir de 1º de abril, para todos os tipos de empresas, independentemente do setor de atuação; **e)** que o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrida perdeu seu objeto, diante da extinção superveniente do PERSE; **f)** que diante da extinção definitiva do PERSE, a Recorrida, deliberadamente, elaborou uma Planilha de Custos inexecutável, com valores indevidamente reduzidos; **g)** que a Recorrida agiu de má-fé ao elaborar uma Planilha de Custos inexecutável (nula), haja vista que não contabilizou em seus preços os percentuais dos Tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS); **h)** que decisão administrativa encontra-se eivada de nulidade absoluta, uma vez que desconsidera fato jurídico superveniente, objetivo e incontroverso, qual seja, a extinção definitiva do PERSE em âmbito nacional; e **i)** que a “DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE – PERSE” apresentada pela Recorrida, além de carecer de fundamento legal, revela-se materialmente ineficaz, pois pretende convalidar proposta formulada em desacordo com a legislação tributária vigente.

Ao final, a empresa **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** requer a desclassificação da empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**.

Diante do recurso interposto, a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** vem apresentar suas contrarrazões para que a decisão do douto pregoeiro seja mantida em todos os seus termos.

3 – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME

Compulsando a peça recursal da empresa **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, observamos o quanto ela tenta distorcer a realidade dos fatos, com o escopo de tumultuar o procedimento, com argumentos vazios e meramente protelatórios, como veremos a seguir.

3.1 – Da Síntese Fática

Como é cediço, cabe à empresa contratada apresentar proposta cujo valor seja suficiente para arcar com todos os custos que decorrem da execução do futuro contrato, assumindo perante a Administração o compromisso de cumprir o encargo descrito no edital e termo de referência pelo valor proposto, caso venha a ser contratada.

Do contrário, seu preço será considerado inexequível, ou seja, insuficiente para viabilizar o cumprimento do contrato e, nessa condição, o Diploma Licitatório determina a desclassificação dessa oferta.

A Recorrente tenta de forma equivocada invalidar o resultado do certame licitatório epigrafado e induzir a douta Agente de Contratação a erro, notadamente quanto aos percentuais de PIS e COFINS apresentados pela Recorrida em sua Planilha de Composição de Custos.

Para dar cabimento a suas alegações infundadas, se utiliza de jogo de palavras sem qualquer correlação e ainda cria confusão quanto aos ordenamentos dispostos.

Conforme se pode observar nas razões recursais da Recorrente, o cerne da discussão é se a Recorrida ainda é beneficiária do PERSE, mesmo após a Receita Federal publicar o Ato Declaratório Executivo nº 2/2025, encerrando o benefício do programa, a partir de 1º de abril, o que acarretaria, por conseguinte, na perda do objeto do mandado de segurança que beneficiava a Recorrente a permanecer com a utilização do perse.

3.2 – Do Enquadramento da Recorrida nos Benefícios do Perse

Como é cediço, a Requerida ingressou com ação judicial perante a 12ª Vara da Seção Judiciária Federal de Recife/PE, aduzindo, em síntese, que por realizar atividades enquadradas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, a IMPETRANTE faz jus ao benefício fiscal do PERSE (Lei 14.148/21), passando a ter a alíquota dos tributos federais do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL reduzidas à 0% (zero por cento).

Pugna esclarecer que houve o reconhecimento do direito uso do benefício em vistas da empresa ter o CNAE e estar dentro dos requisitos definidos previstos na Portaria ME nº. 7.163/2021, sem que houvesse a necessidade de regulamentação, que era um dos pontos combativos no MS nº. 0816912-23.2022.4.05.8300, onde em trecho da sentença houve a confirmação do requerido:

(...) No caso dos autos, a impetrante buscou a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja obrigada a conceder os benefícios do PERSE alegando que a autoridade coatora foi omissa ao não proceder com a redução da alíquota dos impostos em questão de forma automática.

Contudo, conforme informado pela autoridade coatora em suas informações, não há necessidade de qualquer autorização da autoridade impetrada para implementação do benefício perseguido. Destarte, não há qualquer restrição para que a impetrante realize o pedido na via administrativa.

Registra-se, por oportuno, que o STF, no julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, firmou a tese de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de o requerimento administrativo ser apreciado e indeferido ou, ainda, de excedido o prazo legal para sua análise, estabelecendo, assim, os limites de incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. (...)

Nesse ponto, além da decisão judicial, transitada em julgado, fato que materializa a condição do direito requerido pela empresa, vale elencar que impera ainda o art. 178 do Código Tributário Nacional que relaciona: "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

A regra é de que a isenção incondicionada ou por tempo indeterminado pode ser revogada a qualquer tempo, por razões de política fiscal. Lado outro, se a isenção possui prazo determinado e é condicionada, como disposto na Lei nº 14.148/2021, o atendimento aos seus pressupostos gerará direito adquirido ao beneficiário, o que impede sua revogação antes do prazo estipulado para sua fruição.

Nesse sentido, o artigo 41, § 2º, do ADCT da CF/88, em relação aos incentivos condicionados e com prazo certo anteriores à Constituição de 1988 ("A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo").

Desta feita, considerando a decisão judicial, com trânsito em julgado, e ainda o disposto no art. 178 do CTN, remanesce no caso em tela o direito de uso e gozo do benéfico até o exercício seguinte ao da conversão em lei da referida MPV.

Bem assim, certo de seu enquadramento e ao que preceitua a Lei nº 14.148/2021, a Recorrida, buscou junto ao Poder Judiciário o reconhecimento do benefício que faz *jus*, ajuizando ação (Processo nº 1017689-20.2024.4.01.3400), sendo requerido pedido liminar, que foi indeferido inicialmente pelo juízo de 1ª instância.

Irresignada, interpôs o Agravo de Instrumento (Processo nº 1024118-18.2024.4.01.0000), distribuído para o Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que assistia razão a JSP no seu pleito, tendo em vista que se enquadrava ao que dispõe a redação original da Lei nº 14.148/2021, cópia em anexo.

Nesta toada, é importante ressaltar que posteriormente, mais precisamente em 03/12/2025, foi proferida sentença pelo juízo de 1ª instância, conforme cópia em anexo, a qual confirmou a decisão do Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO em sede de Agravo de Instrumento.

Consubstanciando seu entendimento em outras decisões com o mesmo objeto, cujo o preceito legal está fundamentado no que dispõe o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN. Vejamos:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104'. E não é demasiado afirmar que o dispositivo legal em questão se aplica não somente às hipóteses de isenção em sentido estrito, mas a todos os casos em que há a concessão de benefícios fiscais, haja vista as consequências jurídicas idênticas da revogação abrupta de benefício fiscal concedido por prazo certo, conforme a jurisprudência atual dos tribunais superiores.

Desta feita, em que pese a Receita Federal publicar o Ato Declaratório Executivo nº 2/2025 ter encerrando o benefício do programa, a partir de 1º de abril, a empresa Recorrida, por força das decisões judiciais contidas nos Processo nº 1017689-20.2024.4.01.3400, permanece como beneficiária do PERSE.

Com efeito, a decisão administrativa materializada no Ofício nº 16/2026-GCSEPLAG-006 não é nula e, por conseguinte, a diligência solicitada e atendida legitimam a classificação da Recorrida na presente licitação, uma vez que apresentou devidamente a Declaração de Ciência e Responsabilidade – PERSE.

3.3 – Das Decisões Administrativas Exaradas no Âmbito do Governo do Estado de Pernambuco

Sobre as discussões do caso em testilha, é importante ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco já se debruçou sobre tema em casos similares.

Como primeiro exemplo, faz-se necessário trazer à baila o Parecer nº 0010/2025/CT, datado de 14.04.2025, que segue em anexo, da lavra do Núcleo Especializado da Procuradoria da Fazenda Estadual, cujo a conclusão vale a pena ser transcrita, *in verbis*:

(...) Diante do exposto, impende formular as seguintes conclusões:

A) nos termos da legislação federal em vigor (Lei Federal nº 14.148/2021, com a redação atribuída pela Lei Federal nº 14.859/2024, e Ato Declaratório Executivo RFB nº 02/2025), o benefício fiscal do PERSE foi extinto para os fatos geradores ocorridos a partir do mês de abril/2025, razão pela qual, a princípio, tal alteração de cenário deve ser considerada quando da análise das planilhas de custos e formação de preços relativas às licitações da Administração Pública estadual;

B) no que se refere às discussões jurídicas acerca da legitimidade da extinção do referido benefício, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) tem se posicionado na defesa jurídica da legislação mencionada, consoante se observa a partir dos argumentos veiculados no Agravo de Instrumento nº 5004431-23.2025.4.02.0000, interposto em face da decisão que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança nº 5028922-20.2025.4.02.5101;

C) o Estado de Pernambuco não figura como sujeito na relação jurídico-tributária em apreço, não possuindo, assim, interesse jurídico

no deslinde da questão em um sentido ou em outro, mas apenas o dever de observar a legislação tributária em vigor;

D) desta forma, tendo em vista a inexistência de posicionamento jurisprudencial consolidado sobre o tema, cabe à Administração Pública estadual observar a legislação federal em vigor, cuja legitimidade tem sido defendida em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que é a União Federal quem figura na condição de sujeito ativo da obrigação tributária;

E) exceção a essa regra ocorre se houver determinação judicial específica em sentido contrário, e existindo dúvida sobre o alcance de eventual decisão judicial, nova consulta poderá ser formulada para manifestação desta Procuradoria da Fazenda;

F) no que se refere às decisões judiciais em vigor, cabível salientar que a existência de decisão judicial que assegure a uma determinada empresa a manutenção dos benefícios fiscais do PERSE, ainda que por prazo determinado, não tem o condão de afastar, de plano, a incidência dos efeitos da extinção do referido benefício fiscal em razão do advento do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, uma vez que o advento de um novo quadro jurídico-normativo faz cessar a eficácia da decisão judicial anteriormente proferida;

G) assim, sem prejuízo de análise específica, que pode ser demandada em caso de dúvidas da Administração Estadual ou discussão pelas empresas licitantes acerca do alcance da decisão judicial proferida, reputo que, como regra geral, deva ser aplicado o novo marco normativo (extinção do PERSE) em relação às empresas beneficiadas por decisões judiciais proferidas antes da edição do Ato

Declaratório Executivo nº 2/2025, ainda que haja referência a prazo determinado no provimento judicial;

H) por outro lado, se a decisão judicial for posterior à extinção do benefício fiscal pelo Ato Declaratório Executivo nº 2/2025, faz-se necessário analisar o alcance da lide proposta e os fundamentos do provimento judicial, a fim de verificar se eventualmente restou assegurada a manutenção do benefício fiscal, a despeito do advento do novo quadro normativo;

I) por fim, no que se refere aos questionamentos acerca da necessidade de readequação de planilhas ou sobre a possibilidade de incluir nos editais padronizados uma cláusula genérica para resolver eventuais controvérsias sobre o tema, reputo que têm por objeto matéria afeta à competência da Procuradoria Consultiva. (...)

Portanto, como se pode observar, a própria Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco segue o mesmo tempo de entendimento que foi firmado pelo augusto Agente de Contratação desta municipalidade.

Logo, a mera irrisignação da Recorrente com o resultado do certame não serve de fundamento para o provimento do recurso, posto que está carente de qualquer respaldo jurídico legal para que suas alegações.

E, de fato, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer fato que macule a classificação da proposta e habilitação da Recorrida, motivo pelo qual deve ser desprovido recurso.

4 – PEDIDO

Isto posto, diante dos argumentos apresentados, requer-se a total improcedência do recurso interposto pela empresa **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se nos mesmos termos todas as disposições contidas no julgamento da augusta Agente de Contratação do Município de Recife.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 06 de fevereiro de 2025.

VITOR DE MIRANDA Assinado de forma digital
MAGALHAES:05307999 por VITOR DE MIRANDA
445 MAGALHAES:05307999445

JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ nº 13.258.693/0001-69



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer N° 0010/2025/CT

Interessado: Gerente de Licitações de Terceirização do Estado

Processo SEI 0001210011583.000006/2025-25

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E LICITAÇÕES PÚBLICAS. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 2/2025. IMPACTOS NAS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR. LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA FRENTE A DECISÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO SOBRE PLANILHAS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS.

1. Extinção do benefício fiscal do PERSE para os fatos geradores ocorridos a partir de abril/2025, conforme Lei Federal n° 14.148/2021 (redação da Lei n° 14.859/2024) e Ato Declaratório Executivo RFB n° 2/2025. Necessidade de observância do novo marco normativo nos processos licitatórios da Administração Pública estadual.

2. Discussões jurídicas sobre a legitimidade da extinção. Defesa judicial da legislação pela União Federal (Fazenda Nacional). Inexistência de interesse jurídico do Estado de Pernambuco na controvérsia tributária.

3. Dever da Administração Pública estadual de aplicar a legislação tributária vigente, ressalvada a existência de decisão judicial específica em sentido contrário.

4. Análise dos efeitos de decisões judiciais prévias à edição do Ato Declaratório Executivo RFB n° 2/2025: regra geral de cessação da eficácia e aplicação do novo quadro normativo, salvo avaliação pontual de cada caso.

5. Decisões judiciais posteriores ao novo marco normativo: necessidade de análise



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

individualizada do alcance e fundamentos da decisão.

6. Competência da Procuradoria Consultiva para manifestação sobre a readequação de planilhas de custos e elaboração de cláusulas editalícias relativas à matéria.

I – DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1029/2025 - GGJUG/SAD (Doc. SEI 65385562), a Ilma. Gerente Geral de Apoio Jurídico e Estratégico ao Gabinete - Secretaria de Administração, encaminha para análise desta Procuradoria Geral do Estado o Processo SEI nº 0001210011583.000006/2025-25, “pela Gerência de Licitações Corporativas e Terceirização, no que concerne aos Efeitos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 na Aplicação do Benefício do PERSE em Licitações em Curso e Futuras, considerando a existência de diversos processos licitatórios em andamento, conforme os termos da CI 4 (65156264)”.

O expediente foi instruído com a Nota Técnica nº 49/2025 (Doc. SEI 65364446), emitida pela Gerência Jurídica de Contratações Públicas da Secretaria de Administração, com as seguintes considerações:

“Chega a esta Gerência Jurídica de Contratações Públicas – GJCOP, o SEI em epígrafe, com o fim de embasar expediente de consulta à PGE, em razão da publicação do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21 de março de 2025 (Id. 65161029), que registra o esgotamento do limite financeiro e a consequente extinção do benefício fiscal concedido pela Lei do PERSE, qual seja, a Lei nº. 14.148/2021.

Apesar do tema bastante repisado, a edição e publicação do sobredito ato declaratório trouxe consigo novas dúvidas, especialmente quanto aos impactos e a força vinculante do ato perante as decisões apresentadas pelas empresas no transcurso dos processos licitatórios já em andamento.

Buscando apoiar a sua atuação, bem como a dos agentes de contratação da Central de Licitações do Estado, a Gerência de Licitações Corporativas e Terceirização, através da CI nº. 04/2025 (65156264) apresenta à Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

os questionamentos que se seguem:

"...

1. Qual o efetivo alcance do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 em face dos processos licitatórios em andamento e futuros, especialmente quando as empresas participantes apresentarem respaldo judicial para a fruição dos benefícios previstos na Lei do PERSE? Quais os limites normativos e a força vinculante do referido Ato perante tais decisões?

2. Decisões Judiciais Anteriores à Lei nº 14.859/2024:

Empresas que apresentaram planilhas com base em decisões judiciais anteriores à instituição do limite financeiro (Lei nº 14.859/2024) mantêm o direito à desoneração após o Ato Declaratório? Em caso negativo, deve-se exigir readequação das planilhas de modo a contemplar alíquotas nominais?

3. Decisões com Prazo Determinado:

Considerando que algumas decisões judiciais estabelecem prazos específicos para fruição do benefício do PERSE (como ocorre, por exemplo, no Processo Licitatório nº 3158.2024.AC63.PE.0702.SAD.DAG-SDS, em que a empresa AJ Serviços de Mão de Obra LTDA obteve decisão judicial com eficácia temporal delimitada – Id. 65160739), indaga-se:

3.1 Tais decisões, por sua natureza temporalmente condicionada, prevalecem sobre o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, mantendo-se a desoneração fiscal no período estabelecido judicialmente?

3.2 Caso contrário, deve o pregoeiro exigir a readequação das planilhas para inclusão das alíquotas de PIS e COFINS, mesmo em situações em que a decisão judicial ainda esteja dentro do prazo de vigência?

A questão visa aferir se a delimitação temporal expressa na decisão judicial constitui direito adquirido no período estabelecido ou se o Ato Declaratório da RFB, por sua natureza geral, revoga automaticamente tais efeitos, independentemente de prazos fixados em sentenças.

4. Decisões Posteriores à Lei nº 14.859/2024:

Decisões judiciais concedidas após a alteração do art. 4º da Lei do PERSE (Lei nº 14.859/2024) têm primazia sobre o Ato Declaratório ou este as sobrepõe?

5. Cláusula Padrão para Editais:

É viável incluir nos editais padronizados uma cláusula



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

genérica para resolver eventuais controvérsias sobre o tema? Se possível, solicitamos a elaboração". "

Vê-se que no referido expediente (65156264), após apresentar situações genéricas, a área demandante também apresenta situações concretas, listando o número dos processos, seus objetos, a fase atual e as decisões particulares de cada caso.

Destaque-se, por oportuno, que a orientação da Procuradoria é basilar para atuação não apenas nos referidos casos, mas nos processos vindouros e análogos.

Para além das questões inerentes aos processos licitatórios mencionados na Comunicação Interna, rememora esta assessoria que a Gerência de Padronização e Controle das Contratações - GEPAC/SAD tem como competência a análise prévia de aditivos contratuais, quer seja de reajustamento ou de reequilíbrio econômico financeiro, nos moldes do Decreto nº 54.526/2023.

Em que pese as orientações contidas no item 03 do Boletim Informativo nº. 03/2025, após a publicação do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21 de março de 2025 (Id. 65161029), se faz necessário um olhar e posterior posicionamento da Procuradoria, a fim de orientar os órgãos sobre a conduta e os possíveis impactos que o terá sobre os pedidos de reequilíbrio.

Assim, em razão das estacas que demarcam o campo da atuação deste jurídico interno, submete-se à Procuradoria, a quem compete arredar as obscuridades elencadas na presente consulta, proporcionando aos agentes públicos uma atuação cercada pela segurança jurídica.

Por fim, diante da competência institucional e exclusiva da PGE, emito a presente Nota Técnica, de acordo com o disposto no art. 3º e caput, do art. 10, do Decreto nº 52.359/2022, para subsidiar a análise e pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado no deslinde das questões aqui suscitadas..

(grifou-se)

Nos termos do Despacho nº 099/2025 (Doc. SEI 65397650), o expediente foi submetido à análise da Procuradoria da Fazenda Estadual, em especial deste Núcleo Especializado da Fazenda Estadual.

É o quanto basta para relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(Perse) foi instituído pela Lei Federal nº 14.148, de 03 de maio de 2021, que dispôs sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos, visando a compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Dentre as referidas ações emergenciais, a redação original da mencionada lei estabeleceu a redução de alíquota de tributos federais para pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Sobre a questão relativa ao alcance do benefício fiscal de redução de alíquota, este Núcleo Especializado da Fazenda Estadual exarou o Parecer nº 018/2023/CT, devidamente aprovado pelas instâncias competentes, e no qual foram firmadas as seguintes conclusões:

- "A) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º, da Lei Federal nº 14.148/2021, limita-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, conforme entendimento firmado pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal na Solução de Consulta nº 52/2023;
- B) a conclusão constante no Item A pode ser afastada se houver determinação judicial específica em sentido contrário, e caso exista dúvida sobre o alcance de eventual decisão judicial, nova consulta poderá ser formulada para manifestação desta Procuradoria da Fazenda".

Ressalte-se, inicialmente, que, salvo melhor juízo, a conclusão firmada no Item A do referido Parecer nº 018/2023/CT permanece atual e merece ser reiterada, tendo em vista que esse continua a ser o entendimento adotado pela Receita Federal, conforme se observa a partir da ementa da Solução de Consulta COSIT nº 89, de 17 de abril de 2024, a seguir transcrita:

Solução de Consulta Cosit nº 89, de 17 de abril de 2024
(Publicado(a) no DOU de 18/04/2024, seção 1, página 67)
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. TERMO INICIAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, a partir de março de 2022, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído por pessoa jurídica que exerça atividades previstas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referido art. 4º.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

RETENÇÃO NA FONTE. NOTAS FISCAIS.

Os prestadores de serviços beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição na nota ou documento fiscal que emitirem, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins referentes ao valor total da referida nota ou documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data do mês de publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação do referido ato.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devidamente segregados dos demais valores auferidos pela pessoa jurídica.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED.

No âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, DO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados auferidos em



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código CNAE 5510-8/01 - Hotéis, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023, Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E SÓCIO OSTENSIVO. SCP. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITES.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às Sociedades em Conta de Participação (SCP), desde que observados os requisitos previstos na legislação de regência.

A elegibilidade do sócio ostensivo da SCP à fruição das reduções de alíquotas previstas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não estende, automaticamente, esse benefício fiscal à referida sociedade, uma vez que, para fins de apuração dos tributos federais, a SCP é equiparada à pessoa jurídica e distinta do sócio ostensivo.

ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAIS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicada às receitas e aos resultados auferidos pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento em que ela exerça as respectivas atividades econômicas. Caso isso ocorra, tanto a pessoa jurídica, quanto cada um desses estabelecimentos devem atender aos referidos requisitos, e as receitas e resultados sujeitos ao benefício devem ser segregados das demais receitas e resultados.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a existência de estabelecimento que desatende aos requisitos do Perse não impede a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e os resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas em estabelecimento que atende aos referidos requisitos.

TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA OUTRA.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na hipótese de transferência da titularidade de um estabelecimento de uma pessoa jurídica para outra, observar-se-á a condição da pessoa jurídica que absorveu o empreendimento, sendo que, caso se trate de atividades listadas nos Anexos II da Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para fins do incentivo de que trata o mencionado art. 4º, esses estabelecimentos já deveriam possuir, em 18 de março de 2022, cadastro regular no Cadastur.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, arts. 991 e 993 (Código Civil); Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral
(grifou-se)

Entretanto, a Lei Federal nº 14.859, de 22 de maio de 2024, alterou a Lei Federal nº 14.148, de 03 de maio de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º A [Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

.....
.....
§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos [arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#) (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....

.....

§ 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput ou no § 5º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE descritas no caput, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica, para a aferição de atividade preponderante, estando elegíveis ao Perse as empresas cuja soma descrita neste artigo contemple o disposto no § 7º.

§ 10. A transferência da titularidade de pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos beneficiária do Perse, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista no Programa, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Perse, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa.

§ 11. A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

eventos que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE.

§ 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do caput, durante os exercícios de 2025 e 2026.” (NR)

“Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.”

“Art. 4º-B. A fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º desta Lei é condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação deste artigo, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações.

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado informarão, no procedimento de habilitação prévia de que trata o caput deste artigo, se, durante a vigência do Perse, farão uso:

I - de prejuízos fiscais acumulados, de base de cálculo



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

negativa da CSLL e do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços utilizados como insumo nas aquisições de bens, de direitos ou de serviços para auferir receitas ou resultados das atividades do setor de eventos; ou

II - da redução de alíquotas de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º A habilitação posterior não impede a aplicação do benefício fiscal sobre períodos anteriores.

§ 3º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de habilitação da pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada para a fruição do benefício fiscal enquanto ele perdurar.

§ 4º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos previstos no art. 4º desta Lei; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos mesmos requisitos.”

Art. 2º Os contribuintes que usufruíram indevidamente do benefício fiscal de que trata o [art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021](#), em descumprimento ao disposto no [art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#), ou no [art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021](#), com a redação dada pela [Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023](#), poderão aderir à autorregularização prevista na [Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023](#), em até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 3º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) eventualmente recolhidas tendo como base de cálculo os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos pelas pessoas jurídicas de que trata o [art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021](#), em virtude do disposto no [art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023](#), poderão ser compensadas com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcidas em espécie mediante solicitação, observada a legislação específica aplicável às matérias.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Constata-se, assim, que a referida lei federal efetuou, dentre outras, as seguintes modificações: a) restringiu a aplicação da alíquota zero para a contribuição ao PIS e para a COFINS durante os exercícios de 2025 e 2026, revogando a redução a zero das alíquotas aplicáveis na apuração do IRPJ e CSLL (art. 4º, §12º); b) estabeleceu o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) como custo fiscal máximo do Governo Federal com a concessão dos referidos benefícios fiscais (artigo 4º-A da Lei 14.592/2023), com a extinção do benefício fiscal a partir do mês subsequente àquele em que fosse demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o referido limite (art. 4º-A).

Em cumprimento à nova legislação, a revogação dos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL produziu efeitos em janeiro/2025.

E recentemente foi editado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21 de março de 2025, publicado em 24/03/2025, informando o atingimento do limite de R\$ 15 bilhões (quinze bilhões de reais) previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, e declarando a extinção do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e a audiência pública do Congresso Nacional realizada em 12 de março de 2025, resolve:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 2º O relatório bimestral e a listagem completa das pessoas jurídicas habilitadas para fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse e os correspondentes valores de benefícios fruídos a partir de abril de 2024, no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/perse>>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
(grifou-se)

A presente consulta tem por objeto questionamentos acerca dos efeitos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 02/2025 na aplicação do benefício fiscal do PERSE às empresas participantes de licitações em curso e futuras.

Nos termos da legislação federal em vigor, o benefício fiscal foi extinto para os fatos geradores ocorridos a partir do mês de abril/2025, razão pela qual, a princípio, tal alteração de cenário deve ser considerada quando da análise das planilhas de custos e formação de preços relativas às licitações da Administração Pública estadual.

Não se desconhece, por certo, a existência de discussões jurídicas acerca da legitimidade da extinção do referido benefício, com alegações de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade tributária, bem como ao art. 178, do Código Tributário Nacional.

Cumpre mencionar, nesse sentido, a propositura de ações judiciais sobre o tema, com a prolação de algumas decisões favoráveis aos contribuintes, a exemplo das seguintes:

- 1) medida liminar concedida pela 4º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 5028922-20.2025.4.02.5101, impetrado por Bar Bacana do Leblon Ltda. e outros, em face de ato do Ilmo. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (cópia em anexo);
- 2) medida liminar concedida pela 4º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Mandado de Segurança nº 1027337-87.2025.4.01.3400, impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL em face de ato do Ilmo. Delegado da Receita Federal no Distrito Federal (cópia



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

em anexo).

Ressalte-se, porém, que tais decisões somente produzem efeitos entre as partes, desconhecendo-se a existência de provimento judicial de caráter geral e normativo a afastar a incidência das normas jurídicas que fundamentaram a extinção do PERSE.

Saliente-se, outrossim, que a União Federal (Fazenda Nacional) tem se posicionado na defesa jurídica da legislação mencionada, consoante se observa a partir dos argumentos veiculados no Agravo de Instrumento nº 5004431-23.2025.4.02.0000 (cópia em anexo), interposto em face da decisão que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança nº 5028922-20.2025.4.02.5101.

Acerca da questão sob análise, importante mencionar, ademais, que o Estado de Pernambuco não figura como sujeito na relação jurídico-tributária em apreço, não possuindo, assim, interesse jurídico no deslinde da questão em um sentido ou em outro, mas apenas o dever de observar a legislação tributária em vigor.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de posicionamento jurisprudencial consolidado sobre o tema, cabe à Administração Pública estadual, salvo melhor juízo, observar a legislação federal em vigor, cuja legitimidade tem sido defendida em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que é a União Federal quem figura na condição de sujeito ativo da obrigação tributária.

Exceção a essa regra ocorre se houver determinação judicial específica em sentido contrário. E existindo dúvida sobre o alcance de eventual decisão judicial, nova consulta poderá ser formulada para manifestação desta Procuradoria da Fazenda.

Desta forma, em resposta à primeira questão formulada na consulta, reputo que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 02/2025 produz efeitos imediatos em relação aos processos licitatórios em andamento e futuros, salvo se houver decisão judicial específica em sentido contrário.

A autoridade consulente indaga, outrossim, quais os efeitos do referido ato declaratório quanto às empresas beneficiadas por decisões judiciais: a) proferidas anteriormente ao advento da Lei Federal nº 14.859/2024; b) "com prazo determinado", que estabelecem prazos específicos para fruição do benefício do PERSE, a exemplo daquela proferida no Mandado de Segurança nº 1017479-66.2024.4.01.3400 em



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

favor da empresa AJ Serviços de Mão de Obra Ltda. (Doc. SEI 65160739);
c) posteriores à Lei Federal nº 14.859/2024.

Neste ponto, cumpre salientar que este Núcleo Especializado da Fazenda Estadual teve a oportunidade de examinar o tema referente aos efeitos de inovação legislativa sobre decisões judiciais, inclusive transitadas em julgado, no Parecer nº 0027/2021/CT. Embora no referido opinativo a consulta tivesse por objeto a base de cálculo da contribuição previdenciária de servidores militares, algumas de suas conclusões, a seguir transcritas, podem nortear a análise do presente expediente:

11. DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, opina-se sejam adotadas as seguintes conclusões:

A) Os arts. 503 e 505, I, do CPC/2015 deixam claro que, em relações jurídicas continuativas, a coisa julgada deixa de produzir sua eficácia vinculante quando ocorrida a modificação das circunstâncias de fato ou de direito que embasaram a relação jurídica anteriormente acertada.

B) A jurisprudência pátria (STF, TRF5, TJPE e, especialmente, o STJ) firmou o entendimento de haver a cessação eficaz da coisa julgada, quando sobrevém nova legislação tributária.

C) A cessação de eficácia da coisa julgada em decorrência de nova legislação, obviamente, não retroage, e a lei nova produz efeitos para a frente. Afinal, não se trata de rescindir a sentença transitada em julgado, mas de cessação da eficácia vinculante da coisa julgada por força de alteração legislativa superveniente.

D) A cessação eficaz da coisa julgada por força de superveniente alteração legislativa tributária não exige ação revisional.

E) Se a alteração legislativa é apta a fazer cessar a coisa julgada, até por maior razão, também tem aptidão para alterar decisão ainda sem coisa julgada, proferida anteriormente ao novo estado de direito. As considerações até então expedidas, acerca de a coisa julgada ser rebus sic stantibus, e cessar sua eficácia ante a superveniência de novo marco legal, a fortiori se aplicam quando nem mesmo há coisa julgada, ou seja, quando, emitida uma decisão judicial, sobrevém a ela novo quadro jurídico: se este inibe até a eficácia máxima de estabilização das decisões judiciais, obsta a eficácia da decisão ainda não acobertada pela res judicata.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(...)

I) Sobrevindo novo marco legal da contribuição dos militares estaduais, deixa de produzir efeitos a norma jurídica do caso concreto (parte dispositiva da decisão) criada quando vigia outro cenário legal. Houve mudança no estado de direito, razão pela qual a decisão e a coisa julgada, regidas que são pela cláusula rebus sic stantibus, cessam sua eficácia, desde então.

J) Após o novo marco legal, este deve ser implementado pelos órgãos e agentes administrativos, independentemente da coisa julgada ou de decisão formada anteriormente a ele. A eficácia da decisão, inclusive aquela sobre a qual recai a coisa julgada, não é eterna, e cessa quando advém e produz efeitos essa nova matriz normativa, por razões de legalidade mas também de isonomia. A lei nova se aplica a todos.

(...)

L) O parâmetro temporal a ser considerado, para a finalidade de definição de a lei modificadora estar ou não alcançada pela coisa julgada, não obstante se tratar de aspecto sobre o qual ainda pairam algumas dúvidas, controvérsias, oscilações e indefinições jurisprudenciais, parece deva ser definido, nesta quadra (sem prejuízo de evolução do tema, a depender do cenário jurisprudencial que for formado após a deliberação administrativa, inclusive, eventualmente, para fixar marco mais favorável ao Estado, notadamente a data da propositura da demanda), e para os fins específicos da matéria enfrentada neste opinativo (decisões judiciais que determinam exclusão de parcelas não incorporáveis, em ações propostas por militares estaduais), como a data da sentença.

M) Entende-se, no presente cenário, deva ficar estabelecido que os órgãos e agentes administrativos devem fazer aplicar o novo marco legal da contribuição ao sistema de proteção social dos militares estaduais, de adotar como base de cálculo a "totalidade da remuneração", ainda que em desfavor de pessoas agraciadas com decisões judiciais que tenham determinado a exclusão de parcelas não incorporáveis da base impositivo do tributo, desde que a sentença proferida no processo judicial tenha sido prolatada anteriormente a 16 de dezembro de 2019.

N) Se a sentença for posterior a 16 de dezembro de



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2019, ainda que tenha ignorado ou afastado a existência, vigência ou produção de efeitos do novo marco legal, como, nessa data, ao menos já existiam a EC 106/2019 e a Lei federal 13.954/2019 (ainda que a produção de efeitos desta lei tenha sido em janeiro ou março de 2020, a depender da hipótese), deve-se, até por cautela, no presente momento, considerar, para efeitos de implantação administrativa geral, que a coisa julgada formada ou a ser formada nesse processo alcança o novo marco legal; e, assim, a moderação e a parcimônia recomendam se evitar, em caráter geral, nessa hipótese, até por cautela, por ora, aplicar administrativa e automaticamente a nova legislação em desfavor da universalidade das pessoas que se enquadrem processualmente nessa situação. Ao menos em tese, se a sentença é posterior a esse marco temporal, pode-se entender que o Estado poderia ter invocado nos autos a nova lei (ou mesmo ela poderia ser trazida de ofício pelo julgador). Se o ente público o fez, e mesmo assim o órgão julgador houve por bem afastá-la, expressa ou implicitamente, ou se o ente não o fez, talvez fosse prematuro e temerário o Estado passar a adotar, como base de cálculo da contribuição para todas as pessoas, a totalidade da remuneração (pois, em tese, se a sentença é posterior a 16 de dezembro de 2019, pode-se compreender que o Estado poderia invocar essa lei nova nos autos, e ela deveria ou poderia ter sido enfrentada pelo juiz, inclusive mediante oposição de aclaratórios).

O) Ainda, se, após a sentença, o Estado não interpôs embargos de declaração, apelação ou recurso inominado, deve-se considerar também a data de 16 de dezembro de 2019 como parâmetro. Se a sentença for anterior a essa data, e o Estado não interpôs recurso contra ela, e, posteriormente sobreveio o novo marco normativo, este igualmente tem aptidão para fazer cessar a eficácia da sentença, acobertada ou a ser acobertada pela coisa julgada. Como não houve recurso, o direito superveniente à decisão definitiva do magistrado de piso não poderia ser trazido aos autos, de forma que não poderia estar, aí, submetido a eficácias preclusivas.

P) Está-se aqui, ao definir 16 de dezembro de 2019 como data a partir da qual o Estado já poderia trazer aos autos o novo marco legal, e, se não o fez, considerar que ele está abrangido pela eficácia preclusiva da decisão e não dever ser invocado em



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

caráter geral para fazer cessar a coisa julgada, a adotar uma posição intermediária. Outras posições teóricas, inclusive mais favoráveis ao Estado (e outras mais desfavoráveis), podem ser cogitadas. Mas parece ser necessário definir um critério temporal preciso, para efeito de implantação administrativa geral, para identificar se o novo marco legal da tributação dos militares está ou não abrangido pela eficácia preclusiva, inclusive pela coisa julgada, notadamente dada a multiplicidade de processos judiciais sobre o tema. E, visando a obstar ou minimizar alegações de afronta à coisa julgada, aparenta que, na atual quadra, considerar como regra 16 de dezembro de 2019 como data na qual o Estado já poderia ter invocado a nova matriz legal ao juiz de primeiro grau (ou o próprio magistrado tê-la enfrentado de ofício), e, se não o fez, não dever depois, ao menos como regra universal, pretender afastar administrativa e automaticamente a decisão judicial desfavorável (e a coisa julgada formada), parece ser a posição moderada, dentro das linhas interpretativas razoáveis. Destarte:

P.1) se a coisa julgada desfavorável ao ente público (ao determinar afastamento de parcela(s) não incorporável (is) da base de cálculo) for formada anteriormente a 16 de dezembro de 2019, cessa sua eficácia, com a superveniência do novo marco legal editado em referida data. Recomenda-se oficial os órgãos administrativos para passar a tributar a totalidade da remuneração, para os casos abrangidos por essa situação-tipo.

P.2) se a sentença e o acórdão do TJPE ou da turma recursal que julgar a apelação ou o recurso inominado ou o correspondente agravo interno forem prolatados anteriormente a 16 de dezembro de 2019, a decisão e a coisa julgada cessam sua eficácia, com a superveniência do novo marco legal editado em referida data, ainda que o julgamento de eventuais embargos de declaração contra o acórdão, ou de eventuais recursos excepcionais (recurso especial, recurso extraordinário, agravo interno contra negativa de seguimento de RE/REsp, ou agravo ao tribunal superior contra decisão de inadmissibilidade de RE/REsp), ocorra posteriormente a referida data. Recomenda-se oficial os órgãos administrativos para passar a tributar a totalidade da remuneração, para os casos abrangidos por essa situação-tipo.

P.3) se a sentença for proferida anteriormente a 16 de dezembro de 2019, a decisão e a coisa julgada cessam sua eficácia, com a superveniência do novo marco legal editado em



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referida data, ainda que o julgamento de eventuais embargos de declaração contra ela, ou de eventuais recurso inominado ou de apelação, ocorra posteriormente a referida data. Recomenda-se oficial os órgãos administrativos para passar a tributar a totalidade da remuneração, para os casos abrangidos por essa situação-tipo.

P.4) se a sentença desfavorável for proferida anteriormente a 16 de dezembro de 2019, e dela não forem opostos embargos de declaração, nem interposto recurso de apelação ou inominado, após referida data, a decisão cessa sua eficácia, com a superveniência do novo marco legal editado em referida data. Deve-se oficial os órgãos administrativos para passar a tributar a totalidade da remuneração, para os casos abrangidos por essa situação-tipo.

P.5) se a sentença for prolatada após 16 de dezembro de 2019, independentemente de ser favorável (reformada pelo órgão recursal, pois, se fosse favorável e assim tivesse sido mantida, não teria como haver eficácia/ coisa julgada desfavorável a ser superada pela mudança no estado de direito) ou desfavorável, deve-se considerar, para os fins deste opinativo, na atual quadra, e como regra, não haver cessação de eficácia por mudança no estado de direito. A decisão judicial desfavorável (sentença desfavorável mantida pelo tribunal ou decisão monocrática ou acórdão desfavorável do tribunal local ou superior a reformar a sentença favorável) deve continuar sendo cumprida normalmente, salvo, obviamente, eventual reversão recursal dela.

Q) Nada impede, todavia, que, em casos concretos/individuais, o Contencioso Tributário veicule compreensão diversa e mais favorável ao Estado.

(...)

S) Caso, após eventual cessação eficaz da decisão ou da coisa julgada, promovida pelos órgãos e entes administrativos, em decorrência da mudança no estado de direito (novo marco legal da contribuição dos militares estaduais), sobrevenha eventual decisão judicial a determinar ao ente público que retorne à exclusão de parcelas não incorporáveis da base de cálculo do tributo, sob fundamento de obediência à coisa julgada (ultra-atividade indevida da coisa julgada, na compreensão deste opinativo), ou sob qualquer outro fundamento, obviamente, o decisum deverá ser cumprido, se e enquanto não for revertido pelos meios de impugnação legalmente previstos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(grifou-se)

Com efeito, conforme ressaltado anteriormente, cabe à Administração Pública estadual observar a legislação federal em vigor, que extinguiu o benefício fiscal para os fatos geradores ocorridos a partir de abril/2025.

Nesse contexto, a existência de decisão judicial que assegure a uma determinada empresa a manutenção dos benefícios fiscais do PERSE, ainda que por prazo determinado, não tem o condão de afastar, de plano, a incidência dos efeitos da extinção do referido benefício fiscal em razão do advento do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025.

Com efeito, consoante referido acima, o advento de um novo quadro jurídico-normativo faz cessar a eficácia da decisão judicial anteriormente proferida. A norma jurídica do caso concreto (parte dispositiva da decisão), criada quando vigia outro cenário legal, deixa, portanto, de produzir efeitos.

Desta forma, para afastar a incidência desse novo quadro normativo, far-se-ia necessário posição da Administração Tributária Federal nesse sentido (que inexistente no presente momento, como visto) ou determinação judicial específica, que entenda por sua ilegitimidade.

Assim, sem prejuízo de análise específica, que pode ser demandada em caso de dúvidas da Administração Estadual ou discussão pelas empresas licitantes acerca do alcance da decisão judicial proferida, reputo que, como regra geral, deva ser aplicado o novo marco normativo (extinção do PERSE) em relação às empresas beneficiadas por decisões judiciais proferidas antes da edição do Ato Declaratório Executivo nº 2/2025.

Por outro lado, se a decisão judicial for posterior à extinção do benefício fiscal pelo Ato Declaratório Executivo nº 2/2025, faz-se necessário analisar o alcance da lide proposta e os fundamentos do provimento judicial, a fim de verificar se eventualmente restou assegurada a manutenção do benefício fiscal, a despeito do advento do novo quadro normativo.

Por fim, no que se refere aos questionamentos acerca da necessidade de readequação de planilhas ou sobre a possibilidade de incluir nos editais padronizados uma cláusula genérica para resolver eventuais controvérsias sobre o tema, reputo que têm por objeto matéria afeta à



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

competência da Procuradoria Consultiva.

III – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, impende formular as seguintes conclusões:

A) nos termos da legislação federal em vigor (Lei Federal nº 14.148/2021, com a redação atribuída pela Lei Federal nº 14.859/2024, e Ato Declaratório Executivo RFB nº 02/2025), o benefício fiscal do PERSE foi extinto para os fatos geradores ocorridos a partir do mês de abril/2025, razão pela qual, a princípio, tal alteração de cenário deve ser considerada quando da análise das planilhas de custos e formação de preços relativas às licitações da Administração Pública estadual;

B) no que se refere às discussões jurídicas acerca da legitimidade da extinção do referido benefício, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) tem se posicionado na defesa jurídica da legislação mencionada, consoante se observa a partir dos argumentos veiculados no Agravo de Instrumento nº 5004431-23.2025.4.02.0000, interposto em face da decisão que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança nº 5028922-20.2025.4.02.5101;

C) o Estado de Pernambuco não figura como sujeito na relação jurídico-tributária em apreço, não possuindo, assim, interesse jurídico no deslinde da questão em um sentido ou em outro, mas apenas o dever de observar a legislação tributária em vigor;

D) desta forma, tendo em vista a inexistência de posicionamento jurisprudencial consolidado sobre o tema, cabe à Administração Pública estadual observar a legislação federal em vigor, cuja legitimidade tem sido defendida em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que é a União Federal quem figura na condição de sujeito ativo da obrigação tributária;

E) exceção a essa regra ocorre se houver determinação judicial específica em sentido contrário, e existindo dúvida sobre o alcance de eventual decisão judicial, nova consulta poderá ser formulada para manifestação desta Procuradoria da Fazenda;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

F) no que se refere às decisões judiciais em vigor, cabível salientar que a existência de decisão judicial que assegure a uma determinada empresa a manutenção dos benefícios fiscais do PERSE, ainda que por prazo determinado, não tem o condão de afastar, de plano, a incidência dos efeitos da extinção do referido benefício fiscal em razão do advento do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, uma vez que o advento de um novo quadro jurídico-normativo faz cessar a eficácia da decisão judicial anteriormente proferida;

G) assim, sem prejuízo de análise específica, que pode ser demandada em caso de dúvidas da Administração Estadual ou discussão pelas empresas licitantes acerca do alcance da decisão judicial proferida, reputo que, como regra geral, deva ser aplicado o novo marco normativo (extinção do PERSE) em relação às empresas beneficiadas por decisões judiciais proferidas antes da edição do Ato Declaratório Executivo nº 2/2025, ainda que haja referência a prazo determinado no provimento judicial;

H) por outro lado, se a decisão judicial for posterior à extinção do benefício fiscal pelo Ato Declaratório Executivo nº 2/2025, faz-se necessário analisar o alcance da lide proposta e os fundamentos do provimento judicial, a fim de verificar se eventualmente restou assegurada a manutenção do benefício fiscal, a despeito do advento do novo quadro normativo;

I) por fim, no que se refere aos questionamentos acerca da necessidade de readequação de planilhas ou sobre a possibilidade de incluir nos editais padronizados uma cláusula genérica para resolver eventuais controvérsias sobre o tema, reputo que têm por objeto matéria afeta à competência da Procuradoria Consultiva.

À consideração superior.

Recife, 14 de abril de 2025.

Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
Procuradora do Estado
Núcleo Especializado da Procuradoria da Fazenda Estadual



Número: 1024118-18.2024.4.01.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 13ª Turma

Órgão julgador: Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Última distribuição : 18/07/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Processo referência: 1017689-20.2024.4.01.3400

Assuntos: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Efeito Suspensivo a Recurso, PIS - Cofins

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (AGRAVANTE)			BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO (ADVOGADO) JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425699225	03/10/2024 19:13	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1024118-18.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017689-20.2024.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915-A e
JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA - DF53097-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JSP Serviços e Terceirização de Mão de Obra LTDA, em face de decisão que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança que visa afastar as revogações impostas ao benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148/2021.

A agravante busca o reconhecimento do direito à manutenção do benefício fiscal de alíquota zero para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob a alegação de que a revogação das normas que instituíram o benefício fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, que protege as isenções tributárias concedidas por prazo certo e sob determinadas condições.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a Medida Provisória nº 1.202/2023, bem como as Leis nº 14.592/2023 e nº 14.859/2024, promoveram revogações ilegais e que a manutenção do benefício fiscal é amparada pelo princípio da segurança jurídica e do direito adquirido. A parte agravante destaca que sua atividade foi fortemente impactada pela pandemia da Covid-19 e que o benefício instituído pela Lei do PERSE foi uma medida compensatória para mitigar tais prejuízos. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos tributos até o julgamento final do mandado de segurança, com base no art. 151 do CTN.

Por seu turno, a União, em sua contraminuta, defende a regularidade das revogações efetuadas, argumentando que o benefício fiscal de alíquota zero não se confunde com isenção tributária, não sendo aplicável a proteção do art. 178 do CTN. Sustenta ainda que o impacto financeiro decorrente da manutenção dos benefícios



justifica as alterações legislativas, além de alegar que não houve demonstração de *periculum in mora* ou *fumus boni iuris* que autorizem a concessão de tutela antecipada. Com esses fundamentos, a União requer que o agravo seja desprovido.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC afirma que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere à tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece os requisitos essenciais para a concessão da medida, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura do referido dispositivo, denota-se dois elementos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: o primeiro diz respeito à probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica, que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito.

O segundo refere-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso em apreço, houve o preenchimento simultâneo dos supracitados requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito da parte agravante, como se passa a explicar.

A Lei nº 14.148/2021, que instituiu o PERSE, estabeleceu expressamente a redução a zero das alíquotas de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) por um prazo de 60 meses, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de revogação antes do término. A redação originária da lei e o veto presidencial posteriormente rejeitado pelo



Congresso Nacional reforçam o caráter de estabilidade pretendido para o incentivo fiscal.

Ademais, a legislação tributária protege as isenções concedidas com base em condições específicas e por prazo certo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 544, fixou que tais benefícios não podem ser suprimidos de forma unilateral, sem que haja o cumprimento dos requisitos estabelecidos na própria legislação instituidora. Dessa forma, há indícios de que a revogação promovida pela Medida Provisória nº 1.202/2023 e pela Lei nº 14.592/2023 pode ter afrontado os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Quanto ao perigo de dano, observa-se que a manutenção da sentença pode gerar impactos financeiros significativos à parte recorrente, considerando que o benefício fiscal foi utilizado como parâmetro para o planejamento financeiro da empresa. A ausência do incentivo fiscal, em um momento em que a empresa ainda busca recuperar-se dos efeitos da pandemia de COVID-19, pode comprometer a continuidade de suas operações e resultar em prejuízos irreversíveis.

Ressalta-se, ainda, que os tributos objeto da controvérsia (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) possuem periodicidade de recolhimento mensal e trimestral. Assim, a ausência de decisão liminar poderá acarretar recolhimentos indevidos, gerando autuações e cobranças administrativas que impactarão negativamente a situação financeira da parte recorrente. Esse quadro caracteriza um risco de dano grave e de difícil reparação, o que justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nesse sentido entende a jurisprudência sobre a questão:

Fls. 66-9: a decisão recorrida (14.02.2023) indeferiu a liminar requerida pela impetrante Traduserv Tradução Simultânea e Serviços para Eventos Ltda., para manter o benefício fiscal PERSE em respeito ao art. 178 CTN, com a manutenção da suspensão da exigibilidade e/ou aplicação da alíquota zero perante PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tendo como pedido subsidiário, a aplicação da anterioridade de exercício ao IRPJ, em respeito ao art. 150, III, b da Constituição Federal (este deferido na origem). O julgado concluiu, em resumo, que, diferentemente do quanto argumentado pela parte impetrante na peça inicial, a redução a zero das alíquotas dos tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos não se confunde com as hipóteses legais de isenção, visto que esta última exclui a incidência do tributo sobre certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A impetrante agravou, alegando que as autoras confiam que lhes será assegurada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender o impedimento à manutenção de uso do PERSE, com o seu devido cumprimento do prazo de 60 meses com alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme art. 178 do CTN, conjunto com os termos em que autoriza o artigo 151, inciso IV, do CTN. O caso Não compete à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil) apreciar pedido de enquadramento no Perse instituído por essa lei, para fins de reduzir a zero a alíquota de contribuições sociais pelo prazo de 60 dias (art. 4º). Ficou estabelecido, no art. 3º, que o Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020". O art. 10 desta última lei estabelece que A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade". Diante disso,



ainda que a impetrante não estivesse em situação regular no Cadastur (como exige a Portaria ME 7.163/2021, art. 2º, § 1º), passivamente legitimado para apreciar o enquadramento no Perse é o Procurador Regional da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN 7.917/2021, art. 9º, que regulamentou o art. 3º da Lei 14.148/2021: Art. 9º. A transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) será realizada: I - por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na internet (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado; II - por proposta de transação individual formulada pelo contribuinte através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na internet. A Portaria do Ministro da Economia 7.163/2021, art. 2º, § 1º, é ato normativo impessoal e abstrato contra o qual descabe mandado de segurança (Súmula 266/STF). É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do CPC de 2015 - AgInt no EDcl no RESp 1.8466.660-GO, r. Ministra Regina Helena, 1ª Turma do STJ em 14.02.2022). **DISPOSITIVO** Dou provimento a este agravo para denegar a segurança sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva - matéria conhecível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição no âmbito do efeito translativo deste recurso - CPC, art. 485/VI, § 3º. Comunicar ao juízo de origem (7ª vara/SJ-BA) para cumprir esta decisão, intimar as partes e arquivar. Brasília, 08.05.2023 NOVÉLY VILANOVA Juiz do TRF-1 Relator (TRF-1 - AI: 1015601-58.2023.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Órgão Julgador Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Publicação: PJE 08/05/2023 PAG PJE 08/05/2023 PAG)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS PERSE. LEI 14.148/2021. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES. PIS/PASEP, COFINS, CSLL E IRPJ. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS CNAE DEFINIDOS PELA PORTARIA ME 7.163/2021. REVOGAÇÃO DE ALGUNS CÓDIGOS CNAE PELA PORTARIA ME 11.266/2022. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 178 DO CTN. 1. Pretende-se a manutenção do direito à redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na forma do art. 4º da Lei 14.148/2021, combinado com a Portaria ME 7.163/2021, sem a aplicação da Portaria ME 11.266/2022 e, ainda, afastar os princípios da anterioridade e nonagesimal para a aplicação da Portaria ME 11.266/2022. 2. As disposições da Lei 14.148/2021 trazem ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, com a instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC). 3. O PERSE foi instituído com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos pudesse mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020. 4. Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei 14.148/2021, a Portaria ME 7.163, de 21/6/2021, definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos. 5. Após a edição da Medida Provisória 1.147, de 20 de dezembro de 2022, nova portaria foi editada pelo Ministro da Economia (Portaria ME 11.266, de 2/1/2023) para excluir alguns códigos CNAEs do benefício fiscal disposto no artigo 4º da Lei 14.148/2021, razão pela qual alguns contribuintes deixaram de fazer jus à alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL prevista pela Lei 14.148/2021. 7. O benefício foi concedido com prazo certo (60 meses) e sob condições específicas, motivo pelo qual a sua revogação antes do prazo ofende o artigo 178 do CTN, que estabelece que as isenções tributárias concedidas (i) por prazo certo e (ii) em função de determinada condição observada pelo contribuinte não podem ser revogadas ou modificadas posteriormente. 8. O citado artigo 178 se aplica não somente às hipóteses de isenção em sentido estrito, mas a todos os casos



em que há a concessão de benefícios fiscais, haja vista as consequências jurídicas idênticas da revogação abrupta de benefício fiscal concedido por prazo certo, conforme a jurisprudência atual dos tribunais superiores. 9. Não cabe a revogação por nova lei de benefício de redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, concedido pelo prazo de 60 (sessenta) meses, cumpridas determinadas condições legais exigidas no art. 4º da Lei 14.148/2021 combinado com a Portaria ME 7.163/2021, sob pena de se infringir o disposto no artigo 178 do CTN. 10. Apelação da parte impetrante provida para afastar a aplicação da Portaria ME 11.266/2022 em relação à parte impetrante, devendo ser mantida as disposições da Portaria ME 7.163/2021. Remessa oficial, tida por interposta, não provida e Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AMS 1002846-03.2023.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/03/2024 PAG.)

Dessa forma, há probabilidade de provimento do agravo e, portanto, cabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ativo**, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, para afastar as revogações impostas pela Medida Provisória nº 1.202/2023 e pela Lei nº 14.592/2023, mantendo a recorrente no gozo do benefício fiscal instituído pela redação original do art. 4º da Lei 14.148/21.

Igualmente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





Número: **1017689-20.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Cofins, PIS, PIS - Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (IMPETRANTE)			BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO (ADVOGADO) RUBENS FARIA BARBOSA (ADVOGADO) JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2224530754	03/12/2025 13:58	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1017689-20.2024.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915, RUBENS FARIA BARBOSA - DF72074 e JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA - DF53097

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE e outros

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no qual se objetiva a concessão da segurança para reconhecer direito líquido e certo da impetrante de se beneficiar da desoneração tributária concedida pelo PERSE através da redução à zero das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ incidentes sobre o seu resultado enquanto pessoa jurídica, face a irrevogabilidade do PERSE por força do art. 178 do CTN, afastando as revogações impostas pela Medida Provisória nº 1.147/2022, convertida na Lei nº 14.592/2023, e a revogação total do PERSE, por meio da Medida Provisória nº 1.202/2023, em razão da IMPETRANTE fazer parte do setor de eventos, de acordo com os CNAE publicado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, pelo Ministério da Economia; e, subsidiariamente, que a impetrante apenas esteja obrigada ao recolhimento dos tributos abrangidos pelo PERSE a partir de 90 dias após a publicação da Lei nº 14.592/23, que alterou o art. 4º da Lei 14.148/21 e revogou o benefício tributário da IMPETRANTE com a retirada de seu CNAE como uma das atividades beneficiadas pela isenção tributária.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito. Id 2093673690 e id 2114689656.

Decisão em sede de Agravo de Instrumento. Id 2134230189.

Pedido liminar indeferido. Id 2134248596.

Informações prestadas. Id 2141810744.



Manifestação da PFN requerendo ingresso no feito. id 2143352403.

Decisão em sede de Agravo de Instrumento. Id 2151483865.

É o relatório.

DECIDO.

Confirmo a decisão do Tribunal em sede de agravo de Instrumento (id 2151483865), que concedeu efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, para afastar as revogações impostas pela Medida Provisória nº 1.202/2023 e pela Lei nº 14.592/2023, mantendo a recorrente no gozo do benefício fiscal instituído pela redação original do art. 4º da Lei 14.148/21, e para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário.

Custas iniciais recolhidas. id 2092032659

Sem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009)

Intimações realizadas eletronicamente com a prolação deste ato.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do NCPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Sem recurso, remeta-se ao TRF 1ª Região em reexame necessário.

Datada e assinada eletronicamente

